ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
CNPJ Nº 01.612.812/0001-50

OFÍCIO Nº 15/2026 – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
São Bernardino/SC, 02 de outubro de 2026.
Ao Senhor
Prefeito Municipal de São Bernardino/SC
Assunto: Processo Licitatório nº 97/2026 – Concorrência Eletrônica nº 16/2026 – Necessidade de reavaliação dos elementos técnicos da contratação.

Senhor Prefeito,

Considerando o Processo Licitatório nº 97/2026 – Concorrência Eletrônica nº 16/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de desassoreamento do Lago da Comunidade Scheid, e diante dos questionamentos apresentados no curso do procedimento acerca da solução técnica prevista no projeto de engenharia, esta Secretaria entende necessária a reavaliação dos elementos técnicos que fundamentam a contratação.

Os questionamentos apresentados envolvem aspectos relacionados à metodologia executiva, aos equipamentos previstos, aos parâmetros de execução e aos respectivos reflexos nos quantitativos, à composição dos custos e ao orçamento da contratação, matérias que demandam análise técnica específica e manifestação do profissional legalmente habilitado responsável pelo projeto.

Nesse contexto, entende-se pertinente que, antes de eventual prosseguimento do certame, sejam novamente avaliados, pelo setor técnico competente, o projeto de engenharia, o memorial descritivo, o Termo de Referência, a planilha orçamentária, as memórias de cálculo e os demais elementos relacionados à solução adotada, de modo a assegurar sua compatibilidade e adequação às condições efetivas de execução do objeto.

A presente manifestação tem caráter estritamente técnico e administrativo, não representando juízo quanto à existência de erro ou irregularidade na elaboração dos documentos anteriormente produzidos, mas apenas registrando a conveniência de sua reavaliação diante dos novos questionamentos apresentados no procedimento.

Diante disso, esta Secretaria encaminha a presente manifestação para conhecimento e providências que Vossa Excelência entender cabíveis, especialmente quanto ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 97/2026, considerando os elementos constantes dos autos e as manifestações já produzidas no procedimento.

Atenciosamente,

MIZAEL DUTKEVIS
Secretário Municipal de Infraestrutura
Município de São Bernardino/SC

PARECER JURÍDICO nº 70/2026

A empresa NELI ORTIZ LTDA apresentou impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 97/2026, Concorrência Eletrônica nº 16/2026, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 4 do instrumento convocatório, dirigida contra a 2ª retificação do Edital.

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para os serviços de desassoreamento do Lago da Comunidade Scheid, em área aproximada de 4.089,95 m², com remoção de material caracterizado no próprio projeto como solo turfoso de alta compressibilidade e elevado teor de umidade.

Na concepção original, o projeto previa a utilização de escavadeira hidráulica de longo alcance (Long Reach), com valor máximo de R$ 163.385,27. Por meio de retificação do Edital, a solução foi substituída por escavadeira hidráulica convencional, com a troca da composição SINAPI nº 104949 pela composição nº 104948 e a redução do valor máximo para R$ 127.504,70, o que representa diminuição de 21,96%, apesar do acréscimo de 30% no quantitativo de dragagem decorrente da aplicação do fator de empolamento.

Essa alteração já foi objeto de impugnação anterior, apresentada por AMONDI NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA e examinada no Parecer Jurídico nº 066/2026, que opinou pelo provimento parcial, com a correção do item 2.2 do Memorial Descritivo quanto ao volume de transporte e do valor cadastrado na plataforma eletrônica, e pela improcedência quanto à suficiência técnica do equipamento, com base nos Ofícios nº 006/2026 e nº 007/2026 da AMNOROESTE. Naquela ocasião, contudo, já se registrou que a justificativa para a substituição do equipamento era pertinente, mas de natureza predominantemente declaratória, desacompanhada de dado técnico objetivo, como produtividade ou alcance operacional do equipamento convencional frente às condições específicas do lago. Seguiu-se a publicação da 2ª retificação do Edital.

A nova impugnante sustenta, em síntese, que a escavadeira Long Reach é equipamento especializado, cujo maior alcance permite operar a partir de terreno firme, afastado das margens e da área alagada, a substituição por equipamento convencional, de menor alcance, pode exigir aproximação das margens, acessos, plataformas ou sucessivos reposicionamentos não contemplados no orçamento, com reflexos sobre produtividade, horas-máquina, segurança, estabilidade das margens, impactos ambientais, custo e prazo, a ampliação da competitividade, motivo invocado para a alteração, não dispensa a demonstração da adequação técnica da solução, exigida pelo art. 18, §1º, V, da Lei nº 14.133/2021 e a simultânea troca do equipamento, alteração do memorial e redução do valor máximo eleva o risco de inexequibilidade e de futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Requer, ao final, a suspensão do certame, a apresentação de manifestação técnica fundamentada e das memórias de cálculo e coeficientes de produtividade que demonstrem a equivalência operacional entre os equipamentos, o restabelecimento da exigência de escavadeira Long Reach ou, subsidiariamente, a fixação de parâmetros mínimos objetivos de desempenho (alcance horizontal, profundidade de escavação, peso operacional, capacidade da concha, produtividade, condições de posicionamento e necessidade de acessos ou plataformas), com reabertura integral do prazo do certame.

É o relatório. Passa-se à análise.

A legitimidade da impugnante, na condição de potencial licitante do ramo pertinente ao objeto, decorre do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, a impugnação não traz fato inteiramente novo, mas recoloca que a substituição da escavadeira Long Reach pela convencional está amparada essencialmente em afirmações da equipe técnica, sem demonstração objetiva de que o equipamento convencional alcança toda a área e as profundidades projetadas, a partir de posições estáveis, sem necessidade de obras auxiliares não previstas na planilha orçamentária.

Não compete a esta Assessoria Jurídica definir qual equipamento é tecnicamente adequado ao serviço.

O art. 18, §1º, V, impõe que o Estudo Técnico Preliminar contenha a justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, e o art. 6º, XXV, define o projeto básico como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar o serviço, incluindo a identificação dos equipamentos e de suas especificações, de modo a assegurar a segurança executiva. Uma alteração da solução técnica que reduz o valor da contratação em mais de um quinto, sem memória de produtividade que a sustente frente às condições geotécnicas descritas no próprio projeto, não atende com segurança a esse padrão.

O impasse somente se resolve com estudo técnico que defina, de forma objetiva, os requisitos mínimos de desempenho do equipamento, admitindo-se qualquer solução que comprovadamente os atenda.

Esse estudo, contudo, não é compatível com a simples continuidade do certame. Acolher o pedido subsidiário por meio de nova retificação exigiria revisar o Memorial Descritivo, o Termo de Referência, a planilha orçamentária, a memória de cálculo e, possivelmente, o valor estimado da contratação. Alterações dessa natureza afetam diretamente a formulação das propostas e impõem nova divulgação do Edital, com reabertura integral dos prazos (art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021).

Na prática, haveria um novo certame sob o mesmo número, com instrumento convocatório já submetido a duas retificações e a duas impugnações sobre o mesmo ponto, o que compromete a clareza das regras para os licitantes e amplia o risco de questionamentos futuros, inclusive perante o Tribunal de Contas.

Já o simples indeferimento da impugnação, com prosseguimento do certame, manteria a Administração exposta exatamente ao risco que o Parecer nº 066/2026 havia sinalizado.

Nesse contexto, entendo que a medida mais adequada ao interesse público é a revogação da licitação, com o retorno do processo à fase preparatória.

O art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a autoridade competente a revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, exigindo o §2º que o motivo determinante resulte de fato superveniente devidamente comprovado. O fato superveniente, no caso, consiste na constatação, posterior à publicação do Edital e às suas retificações, por meio de duas impugnações sucessivas e das manifestações técnicas que delas resultaram, de que a solução adotada carece de fundamentação técnica objetiva e de parâmetros mínimos de desempenho, tornando inconveniente o prosseguimento do certame nos termos atuais.

Não se trata de hipótese de anulação, uma vez que o processo contém justificativa técnica formal para a escolha do equipamento e não se identifica ilegalidade que a imponha. Trata-se de juízo de conveniência e oportunidade sobre a suficiência dessa justificativa, à luz dos riscos de execução demonstrados, o que se insere no poder de autotutela da Administração (Súmula nº 473 do STF). Como o certame não alcançou a adjudicação nem a homologação, os interessados detêm mera expectativa de direito, não havendo óbice à revogação.

A manutenção do certame, nessas condições, afrontaria diretamente os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e expressamente reforçados pela Lei nº 14.133/2021.

Tal entendimento segue em consonância com o expedido pelos tribunais superiores, ao qual entendem que pode a administração pública, com fulcro na proteção ao interesse público, revogar processos de licitação, até mesmo onde já tenha ocorrido homologação do resultado.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE

> PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018).

Não obstante, no desfazimento do processo de licitação (anulação ou revogação) devem ser observados o contraditório e a ampla defesa conforme prevê o art. 71, § 3º, da Lei 14.133/21. Todavia, o contraditório e a ampla defesa somente são necessários se o desfazimento do certame ocorre após a adjudicação do objeto, o que não se evidencia no caso em apreço.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

> ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

> Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil

a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica do ato revogação do processo administrativo de licitação, ressalvado o juízo de mérito da Administração, que escapam à análise da Assessoria Jurídica.

É o parecer, SMJ.

LUIZ HENRIQUE MASETO ZANOVELLO

Assinado de forma digital por LUIZ HENRIQUE MASETO ZANOVELLO
Dados: 2026.10.02 11:18:19 -03'00'

Luiz Henrique M. Zanovello
OAB/SC 33.076
Assessor Jurídico
(*datado e assinado digitalmente*)

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
CNPJ Nº 01.612.812/0001-50

ATA DE MANIFESTAÇÃO E ENCAMINHAMENTO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 97/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 16/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de desassoreamento do Lago da Comunidade Scheid, no Município de São Bernardino/SC, compreendendo a remoção mecânica de material assoreado, caracterizado como solo turfoso de alta compressibilidade e elevado teor de umidade, distribuído em área superficial aproximada de 4.089,95 m², incluindo a destinação adequada do material removido e os demais serviços necessários à completa execução do objeto, conforme projeto de engenharia.

Aos 05 dias do mês de outubro de 2026, reuniram-se os membros da Comissão de Licitações do Município de São Bernardino/SC, no exercício de suas atribuições, para análise e manifestação acerca dos atos praticados no âmbito do Processo Licitatório nº 97/2026 – Concorrência Eletrônica nº 16/2026.

A Comissão registra que o procedimento licitatório foi instaurado com o objetivo de promover a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de desassoreamento do Lago da Comunidade Scheid, tendo sido posteriormente objeto de impugnações e adequações no instrumento convocatório.

No curso do procedimento, foi apresentada impugnação ao edital, anteriormente analisada pela Administração, que resultou na adoção das providências cabíveis e na publicação de retificação do instrumento convocatório.

Após a publicação da 2ª retificação do edital, foi apresentada nova impugnação pela empresa NELI ORTIZ LTDA., questionando aspectos relacionados à solução técnica prevista no projeto de engenharia, especialmente quanto à substituição da escavadeira hidráulica de longo alcance (Long Reach) por escavadeira hidráulica convencional e aos respectivos reflexos sobre os parâmetros de execução e orçamento da contratação.

Diante dos novos questionamentos, os autos foram submetidos à análise da Assessoria Jurídica, que emitiu o Parecer Jurídico nº 70/2026, analisando a matéria e concluindo pela existência de elementos que recomendam a revogação do certame e o retorno do processo à fase preparatória.

A Comissão registra, desde logo, que as questões suscitadas na nova impugnação possuem natureza predominantemente técnica e envolvem matéria própria da engenharia. Não cabe à Comissão de Licitações substituir o juízo técnico do profissional legalmente habilitado responsável pelo projeto, especialmente quanto à definição ou adequação da metodologia executiva, equipamentos, quantitativos, produtividade, alcance operacional, empolamento, condições de execução, composição dos custos ou demais elementos técnicos que demandem conhecimento especializado e atribuição profissional própria.

Nesse sentido, a Comissão reafirma o entendimento já consignado por ocasião da análise da impugnação anteriormente apresentada no âmbito deste mesmo processo, no sentido de que sua atuação se limita à condução e ao regular processamento do procedimento licitatório, não lhe competindo deliberar, por iniciativa própria, acerca da suficiência, adequação ou equivalência de soluções de engenharia sem manifestação do profissional técnico competente.

Assim, a Comissão não emite juízo técnico próprio acerca da adequação ou inadequação da escavadeira hidráulica convencional em substituição ao equipamento Long Reach, tampouco pretende substituir ou sobrepor-se às atribuições do profissional legalmente habilitado responsável pelo projeto e pelas manifestações técnicas constantes dos autos.

A Comissão limita-se, portanto, a registrar os questionamentos apresentados pela impugnante, as manifestações técnicas produzidas no curso do procedimento e as conclusões constantes do Parecer Jurídico nº 70/2026, submetendo a matéria à autoridade competente para a decisão que entender cabível.

Conforme consignado no referido parecer, eventual prosseguimento da licitação mediante nova retificação demandaria a revisão do Memorial Descritivo, do Termo de Referência, da planilha orçamentária, da memória de cálculo e, eventualmente, do valor estimado da contratação, com repercussões diretas sobre a formulação das propostas e sobre as condições de participação dos potenciais licitantes.

Registra-se, ainda, que a sucessão de impugnações e alterações do instrumento convocatório evidencia a necessidade de que os elementos técnicos que fundamentam a contratação sejam novamente avaliados pelo setor competente, especialmente quanto à solução técnica adotada, aos parâmetros mínimos de desempenho e à compatibilidade entre o projeto de engenharia, o Termo de Referência, o memorial descritivo, a planilha orçamentária e os demais documentos que integram o planejamento da contratação.

A Comissão entende que eventual continuidade do certame, mediante nova alteração do instrumento convocatório, poderia comprometer a clareza e a estabilidade das regras aplicáveis à disputa, além de exigir nova adequação dos documentos que subsidiam a formulação das propostas.

Nesse contexto, considerando as conclusões do Parecer Jurídico nº 70/2026, a Comissão entende que o encaminhamento dos autos à autoridade competente para avaliação da revogação do certame constitui medida compatível com a necessidade de preservação do interesse público, da isonomia entre os potenciais licitantes, da competitividade, da eficiência, da economicidade e da segurança da futura contratação.

Ressalta-se que a presente manifestação não atribui irregularidade, falha ou responsabilidade à equipe técnica responsável pelo projeto de engenharia, tampouco representa conclusão da Comissão acerca da adequação técnica das soluções previstas. Trata-se de manifestação de natureza administrativa e de encaminhamento, fundada nos

elementos constantes dos autos e, especialmente, nas conclusões do Parecer Jurídico nº 70/2026.

Diante do exposto, a Comissão de Licitações MANIFESTA-SE PELO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À AUTORIDADE COMPETENTE, para que, no exercício de sua competência, avalie a conveniência e oportunidade da revogação do Processo Licitatório nº 97/2026 – Concorrência Eletrônica nº 16/2026, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o posterior retorno do processo à fase preparatória para reavaliação dos elementos técnicos da contratação.

A presente manifestação possui caráter administrativo e opinativo, não substituindo a competência da autoridade competente para decidir quanto ao desfazimento do certame.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que, após lida e considerada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão de Licitações.

LUCAS JUNIOR CENI
Agente de Contratações

JULIANA IAGER RODRIGES
Membro da Comissão de Licitações

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 97/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 16/2026
DESPACHO DE REVOGAÇÃO

Considerando o Processo Licitatório nº 97/2026, na modalidade Concorrência Eletrônica nº 16/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução dos serviços de desassoreamento do Lago da Comunidade Scheid, no Município de São Bernardino/SC, compreendendo a remoção mecânica de material assoreado, caracterizado como solo turfoso de alta compressibilidade e elevado teor de umidade, distribuídos em uma área superficial de aproximadamente 4.089,95 m², incluindo a destinação adequada do material removido e demais serviços necessários para a completa execução do objeto, conforme Projeto de Engenharia em anexo;

Considerando que, no curso do procedimento licitatório, foram apresentadas impugnações ao instrumento convocatório, especialmente quanto aos aspectos técnicos relacionados à solução de engenharia adotada, aos equipamentos previstos, à produtividade, à capacidade operacional e aos quantitativos e custos estimados;

Considerando que, em razão das manifestações apresentadas, foram promovidas alterações no projeto e nos documentos que integram o procedimento, inclusive quanto ao equipamento previsto para a execução dos serviços, aos quantitativos e ao valor estimado da contratação;

Considerando o teor do Parecer Jurídico nº 066/2026, que analisou a primeira impugnação apresentada e orientou quanto às providências cabíveis no procedimento;

Considerando que, após a realização das alterações e a publicação da respectiva retificação, foi apresentada nova impugnação pela empresa NELI ORTIZ LTDA., novamente questionando aspectos relacionados à solução técnica adotada, especialmente quanto à substituição da escavadeira hidráulica Long Reach por escavadeira hidráulica convencional e à ausência de parâmetros objetivos suficientes para demonstrar a adequação operacional da solução;

Considerando que as questões técnicas suscitadas no curso do procedimento são de natureza especializada e de atribuição própria dos profissionais legalmente habilitados, não cabendo à Comissão de Licitações ou à autoridade administrativa substituir o juízo técnico de engenharia, mas sim, diante dos elementos constantes dos autos e das conclusões do Parecer Jurídico nº 70/2026, avaliar a conveniência e oportunidade do prosseguimento do certame;

Considerando o conteúdo das manifestações técnicas juntadas aos autos, bem como o teor do Parecer Jurídico nº 70/2026, que concluiu pela necessidade de nova avaliação dos elementos técnicos que fundamentam a solução adotada, especialmente quanto à definição de parâmetros objetivos de desempenho e à compatibilidade entre a solução técnica, os quantitativos, os custos estimados e as condições de execução;

Considerando que a continuidade do certame, diante das sucessivas impugnações e da necessidade de aprofundamento dos elementos técnicos que embasam o objeto, poderá comprometer a segurança da contratação, a adequada formulação das propostas, a isonomia entre os licitantes e a obtenção da solução mais vantajosa para o Município;

Considerando que o fato superveniente decorre da constatação, no curso do procedimento, após a publicação do edital e de suas retificações, da necessidade de nova avaliação e aprofundamento dos elementos técnicos que fundamentam a solução adotada, circunstância evidenciada pelas sucessivas impugnações e pelas manifestações técnicas e jurídicas produzidas nos autos, tornando inconveniente o prosseguimento do certame em sua configuração atual;

Considerando que a revogação do procedimento, neste momento, mostra-se medida mais adequada ao interesse público do que a continuidade de um certame que demandaria novas alterações substanciais nos documentos de planejamento e no projeto de engenharia, com consequente necessidade de nova divulgação e reabertura dos prazos;

Considerando, por fim, o disposto no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite a revogação da licitação por motivo de conveniência e oportunidade, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado;

DECIDO:

I – REVOGAR, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, por razões de conveniência e oportunidade e em atenção ao interesse público, o Processo Licitatório nº 97/2026 – Concorrência Eletrônica nº 16/2026, cujo objeto consiste na execução dos serviços de desassoreamento do Lago da Comunidade Scheid, no Município de São Bernardino/SC.
II – DETERMINAR o retorno dos autos à fase preparatória, para que seja realizada nova avaliação técnica e, se necessário, promovidos os ajustes pertinentes no Projeto de Engenharia e nos demais documentos de planejamento da contratação, especialmente quanto à solução técnica adotada, aos parâmetros mínimos de desempenho, aos equipamentos, quantitativos, composição dos custos e demais elementos necessários à adequada caracterização do objeto.
III – DETERMINAR que, concluída a revisão técnica e mantida a necessidade da contratação, seja promovida a instauração de novo procedimento licitatório, observadas as conclusões decorrentes da fase preparatória e a legislação vigente.
IV – DETERMINAR a ciência aos interessados e a adoção das providências necessárias à publicidade do presente ato, nos termos da legislação aplicável.

São Bernardino/SC, 05 de outubro de 2026.

DALVIR LUIZ LUDWIG
Prefeito Municipal
Município de São Bernardino/SC

DECRETO Nº 403/2026 DE 05/10/2026

REVOGA O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 97/2026, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 16/2026, DEFLAGRADO PELO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO - SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Bernardino, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, em especial o que determina o art. 71, incisos II e III e §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o art. 57 da Lei Orgânica do Município, e considerando o Processo Licitatório nº 97/2026, modalidade Concorrência Eletrônica nº 16/2026, e;

CONSIDERANDO QUE:

• O Processo Licitatório nº 97/2026, modalidade Concorrência Eletrônica nº 16/2026, tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de desassoreamento do Lago da Comunidade Scheid, em área aproximada de 4.089,95 m², com remoção de material caracterizado no projeto como solo turfoso de alta compressibilidade e elevado teor de umidade;

• Que a concepção original do projeto previa a utilização de escavadeira hidráulica de longo alcance (Long Reach), com valor máximo estimado de R$ 163.385,27, tendo a solução sido posteriormente alterada para escavadeira hidráulica convencional, mediante retificação do Edital, com redução do valor máximo estimado para R$ 127.504,70;

• Que a alteração da solução técnica e do equipamento utilizado foi objeto de impugnações ao instrumento convocatório, tendo sido suscitados questionamentos quanto à adequação técnica do equipamento convencional às condições específicas do Lago da Comunidade Scheid;

• Que, conforme consignado no Parecer Jurídico nº 70/2026, a substituição da escavadeira Long Reach pela convencional encontra-se amparada essencialmente em manifestações da equipe técnica, sem demonstração objetiva e suficiente quanto à capacidade do equipamento convencional de alcançar toda a área e as profundidades projetadas, a partir de posições estáveis e sem a necessidade de obras auxiliares não previstas na planilha orçamentária;

• Que a solução técnica adotada demanda estudo técnico capaz de estabelecer, de forma objetiva, requisitos mínimos de desempenho do equipamento, admitindo-se solução que comprovadamente atenda às condições necessárias à adequada execução do objeto;

• Que eventual adequação do certame exigiria a revisão do Memorial Descritivo, do Termo de Referência, da planilha orçamentária, da memória de cálculo e, possivelmente, do valor estimado da contratação, alterações estas que afetam diretamente a formulação das propostas e demandariam nova divulgação do instrumento convocatório, com reabertura integral dos prazos;

• Que, diante das circunstâncias verificadas, o prosseguimento do certame nos termos atuais poderá comprometer a adequada execução do objeto, bem como gerar riscos relacionados à produtividade, segurança, estabilidade das margens, custos e prazo de execução;

• Que a constatação posterior à publicação do Edital e às suas retificações, decorrente das impugnações apresentadas e das manifestações técnicas delas resultantes, caracteriza fato superveniente devidamente comprovado, demonstrando que a solução adotada necessita de reavaliação e fundamentação técnica mais adequada;

• Que, nos termos do art. 71, inciso II e §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a autoridade competente poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, devendo o motivo determinante ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado;

• Que a revogação, no presente caso, não decorre da existência de ilegalidade no procedimento, mas de juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública quanto à suficiência da solução técnica adotada e aos riscos decorrentes do prosseguimento do certame nas condições atuais;

• Que a manutenção do certame, nas condições atualmente estabelecidas, poderá contrariar os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal e reforçados pela Lei Federal nº 14.133/2021;

• Que o certame ainda não alcançou as fases de adjudicação e homologação, permanecendo os interessados em situação de mera expectativa de direito;

• Que houve manifestação da Assessoria Jurídica do Município acerca da revogação do Processo Licitatório nº 97/2026, modalidade Concorrência Eletrônica nº 16/2026, por meio do Parecer Jurídico nº 70/2026, que concluiu pela presença dos pressupostos de regularidade jurídica para o ato de revogação, ressalvado o juízo de mérito da Administração;

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o Processo Licitatório nº 97/2026, modalidade Concorrência Eletrônica nº 16/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de desassoreamento do Lago da Comunidade Scheid, por razões de interesse público, conveniência e oportunidade, diante de fato superveniente devidamente comprovado que evidenciou a necessidade de reavaliação e complementação da solução técnica adotada.

Art. 2º. Determina-se o retorno do Processo Licitatório nº 97/2026 à fase preparatória, para que sejam realizados os estudos técnicos necessários à definição objetiva dos requisitos mínimos de desempenho e da solução adequada à execução do objeto, bem como promovidas, se necessárias, as adequações no Memorial Descritivo, Termo de Referência, planilha orçamentária, memória de cálculo e demais documentos pertinentes.

Art. 3º. Fica determinada ao setor responsável pelas licitações do Município de São Bernardino - SC, o arquivamento do presente processo licitatório, na fase em que se encontra, anexando-se a presente decisão ao processo em epigrafe.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Bernardino, Estado de Santa Catarina, em 05 de outubro de 2026.

DALVIR LUIZ LUDWIG:96120410910
Assinado de forma digital por DALVIR LUIZ LUDWIG:96120410910
Dados: 2026.10.05 16:07:23 -03'00'

DALVIR LUIZ LUDWIG
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO EM DATA SUPRA

ADELAR LUIZ BANSZESKI
Secretário da Adm. e Fazenda